XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MARIA PAULA CASSONE ROSSI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929
Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Maria Paula Cassone Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-291-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

É uma grande alegria poder introduzir, à comunidade acadêmica, os artigos apresentados durante o XXV Congresso do CONPEDI, em Curitiba. Nesta edição, foram organizados três Grupos de Trabalho "Criminologias e Política Criminal", com aproximadamente sessenta apresentações. Este crescimento é representativo do crescimento desse importantíssimo campo de estudo no Brasil.

Importante, primeiramente, ressaltar o amadurecimento das discussões aqui encontradas. Neste terceiro ano de fundação do Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal", que seria impossível sem o auxílio de Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho e Nestor Eduardo Araruna Santiago, notamos um heterogêneo grupo de trabalhos amparados em uma tradição criminológico-crítica.

Mesmo sendo reflexões heterogêneas é possível identificarmos como traço comum, além do caráter crítico, textos fundados no real, no concreto. São aprofundadas as desigualdades estruturalmente colocadas em nosso país e seus impactos na produção estatal da criminalidade.

Estes debates trazem esperança, mesmo em um cenário desolador, de uma supressão gradativa de controles em nome de responsabilidades fundadas em uma ética comprometida com o outro. É um verdadeiro alento em meio ao notório aumento nos níveis de desagregação, o que nos leva ao incremento de violências e à emergência de autoritarismos.

Agradecemos ao CONPEDI pelo espaço concedido, bem como a cada um/a dos/as autores/as pelo excepcional nível de seriedade aqui demonstrado. Convidamos, então, nosso/a leitor/a a mergulhar neste universo de fraturas expostas do sistema penal. Boa leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Profa. Dra. Maria Paula Cassone Rossi

ABOLICIONISMOS PENAIS: REVISITANDO NILS CHRISTIE, LOUK HULSMAN E THOMAS MATHIESEN

PENAL ABOLITIONISM: REVISITING NILS CHRISTIE, LOUK HULSMAN AND THOMAS MATHIESEN

Gustavo Noronha de Avila

Resumo

Neste artigo discutiremos as principais ideias dos autores mais conhecidos das perspectivas abolicionistas: Nils Christie, Louk Hulsman e Thomas Mathiesen. Apresentaremos suas principais contribuições, trabalhando com suas análises acerca da linguagem do crime, protagonismo da vítima e estratégias de políticas sociais como bem sucedidas medidas de inibição na quantidade de crime. Apesar de as perspectivas locais desses teóricos serem bastante diferentes da nossa, é inegável a potência dos argumentos libertários como forma de (re)pensar um contexto de superencarceramento. Pensar a deslegitimação, em si, não constitui utopia. A verdadeira utopia é pensar que ainda podemos realizar as eternas promessas penais liberais.

Palavras-chave: Abolicionismos penais, Nils christie, Louk hulsman, Thomas mathiesen

Abstract/Resumen/Résumé

In this paper we will discuss the main ideas of the best-known authors of abolitionist perspective: Nils Christie, Louk Hulsman and Thomas Mathiesen. We present their main contributions, such as their analysis on crime language, the victim role and social strategies for successful crime control. Although these perspectives may vary from each other, it is undeniable their power to rethink a mass incarceration context. To think about delegitimization is not utopian. The true utopia is to still believe on the eternal liberal promise of suitable punishing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal abolitionisms, Nils christie, Louk hulsman, Thomas mathiesen

1. Introdução

Pretendemos, nestas linhas, abordar a contribuição daqueles considerados como autores fundamentais dos abolicionismos penais. Discutir as origens dessa "escola", os seus principais teóricos (Christie, Mathiesen e Hulsman) e as suas contribuições, além das possibilidades da utilização dessa ótica no Brasil e América Latina (mais notadamente, com Zaffaroni[1]).

Entre os criminólogos críticos, é comum apontar o maior uso da prisão, como um reflexo de que algo funciona mal em nossas sociedades. Para os representantes dessa corrente, é fundamental investigar as causas do aumento do uso desse expediente[2]. Por isso, o problema dos entorpecentes é tão recorrente entre os autores identificados com aquelas teorias, pois expressiva parcela da população carcerária brasileira é constituída de pessoas que cometeram delitos relativos a tóxicos.

Assim, os criminólogos dessas correntes se preocupavam em pensar sobre alternativas ao cárcere em um primeiro momento e, como horizonte, na possibilidade da redução absoluta do sistema penal[3].

As origens do abolicionismo são atribuídas à desconstrução epistemológica do controle penal, iniciada a partir das críticas e da análise das reais funções do cárcere. Para tanto, foram utilizadas desde as análises marxistas de Rusche e Kirkhheimer, como também 'Vigiar e Punir' de Foucault. Esses foram os pontos de partida para a radicalização da problemática relativa à lógica punitiva presente no controle social[4].

Batista[5] afirma que Rusche foi o primeiro pensador marxista a analisar, de forma sistemática, a questão criminal, bem como proceder à análise histórica das relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais. Sua obra demonstrou o caráter histórico dos sistemas penais pela comparação entre as diferenças nas diversas fases do processo de acumulação do capital, focando as mudanças ocorridas entre os séculos XV (época

---

[1] Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
[2] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 749.
[3] HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p. 124.
[4] PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Uma proposta de leitura abolicionista:* onde Louk Hulsman e Alessandro Baratta se encontram. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 131.
[5] BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 91-92.

na qual a mão de obra abundante resultou em um sistema penal contra as massas empobrecidas) e XX.

A partir dos anos 1980, o embrião constante das obras de Rushe e Foucault[6] passou a ser sistematizado e ganhar espaço não só nas discussões acadêmicas, como também, em movimentos sociais. Apesar de abolicionismo ter seu nome designado a partir da luta história contra a escravidão e contra a pena de morte, naqueles anos, especialmente no interior da criminologia crítica, a denominação seria atribuída à deslegitimação mais radical do sistema carcerário e da lógica punitiva. A reflexão antipunitiva estava estritamente ligada às matrizes teóricas e práticas de criminólogos dos países escandinavos e na Holanda[7].

Passetti traz a noção no sentido de o abolicionismo penal ser uma vertente libertária que coloca o foco na crítica à punição e que encontrou, no século XX, solucões livres de utopias. Sua ressonância iniciou a partir da Segunda Guerra Mundial, para acuar o direito penal e questionar os princípios de uma sociabilidade autoritária, pautada na centralidade de poder. Pretende debater a discursividade penalizadora que está "ancorada numa profusão de reformas que atestam e publicizam a inoperância da melhor punição e de seus efeitos disciplinares e de controle, segundo o fluxo contrário ao do "ruim com, pior sem"[8].

Para Zaffaroni, "o abolicionismo representa a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos"[9]. Seu surgimento foi possível, pois "o momento em que a falsidade do discurso jurídico-penal alcança tal magnitude de evidência, que este desaba, desconcerta o penalismo da região"[10], a ponto de se questionar sobre a sua utilidade e permanência[11].

Passaremos, a seguir, a analisar as premissas dos pensamentos dos três principais teóricos do abolicionismo clássico: Christie, Hulsman e Mathiesen. A ordem de nossa exposição será colocada justamente, conforme nos aproximemos ou afastemos de uma concepção minimalista, cujo conteúdo poderá, em alguns momentos, se aproximar das ideias de Baratta que trabalhamos neste capítulo (a discussão inicia do mais para o menos identificado). Em verdade, a partir da identificação dos núcleos de cada uma das teorias, será possível entendermos por qual motivo Zaffaroni[12] nos convida a falar em abolicionismos.

---

[6] CHRISTIE, Nils. *Los limites del dolor.* Tradução de Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 1988, p. 11.
[7] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 695.
[8] PASSETTI, Edson. Sociedade de controle e Abolição da punição. *São Paulo em Perspectiva,* v. 13, n. 3, p. 61, 1999.
[9] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas.* 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 98.
[10] Ibidem, p. 16.
[11] Idem, p. 97-98.
[12] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas.* 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 98.

2. Nils Christie: os limites à dor, desinstitucionalização e a quantidade razoável de crime

Em "Os Limites à Dor" (edição original de 1981), Christie (falecido em 2015) trabalha com a seguinte tese central: a imposição de um castigo dentro do marco legal significa causar dor, dor deliberada. Tal ideia está assentada no sentido de a atividade punitiva estar frequentemente em desacordo com valores fundamentais, como bondade e perdão. Para reconciliar estas incompatibilidades, usualmente, se esconde o caráter básico do castigo, e, em todos os casos em que não é possível essa ocultação, se trabalha com todo o tipo de justificativa para a imposição intencional de dor[13].

As justificações da pena são consideradas como bastante questionáveis, e nenhuma parece fundamentar a dor intencional de forma suficientemente satisfatória. As intenções de ressocializar o infrator da lei criam problemas de justiça, especialmente em nosso país, onde os índices de reincidência são extremamente significativos. Geralmente, as teorias que tentam justificar a sanção criminal costumam criar sistemas rígidos, insensíveis às necessidades individuais: "é como se a sociedade, em sua luta com as teorias e práticas penais, vacile entre possibilidades de resolver alguns dilemas insolúveis"[14].

O autor considera que chegou o momento de colocar fim às vacilações, através da descrição da futilidade da pena e tomar uma posição moral que defenda o estabelecimento de restrições severas ao uso da dor provocada pelo homem como um meio de controle social. A partir disso, tenta apontar alguns caminhos que possam propiciar condições gerais, para que se inflija um baixo grau de dor[15].

Apesar de ser considerada como uma das categorias centrais de seu pensamento, o autor reconhece a impossibilidade tanto de definir quanto de graduar a dor: "Para capitar a essência da dor, teríamos que entender o núcleo do bom tão bem quando o do mau, o quê também possui dificuldades de definir"[16].

Algumas possíveis acusações quanto à desvalorização da evolução do castigo, notadamente descrita (longe de uma perspectiva ingênua) por Foucault[17], são antecipadas. Diz sinceramente não saber se houve evolução, pois "cada forma teria que ser avaliada, de acordo

[13] CHRISTIE, op. cit., p. 7.
[14] CHRISTIE, Nils. *Los limites del dolor.* Tradução de Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 1988, p. 8.
[15] Ibidem, p. 7-8.
[16] Idem, p. 11.
[17] Cf. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir.* 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

com sua própria época, por aqueles que experimentaram a dor, conforme os costumes daquele tempo, e de acordo com a cultura predominante[18].

Argumenta não conseguir imaginar alguma situação a justificar o aumento da dor imposta pelo homem. Também, não consegue perceber alguma boa razão para acreditar que o nível recente de imposição de dor seja correto e natural[19]. Para evitar tais situações, são necessárias regras e uma delas seria: quando se está em dúvida, não se deve impor dor. Além dessa, os sistemas sociais deveriam construir-se de maneira a reduzirem ao mínimo a necessidade percebida de imposição de dor, para realizar o controle social, já que "a aflição é inevitável, mas não é o inferno criado pelo homem"[20].

O controle do crime se converteu atualmente em uma operação limpa e higiênica. Afirma que "a dor e o sofrimento desapareceram dos manuais jurídicos, mas, como é natural, não desapareceram da experiência dos apenados"[21].

O olhar para a linguagem, apesar de, como veremos, comumente estar associado às ideias abolicionistas de Hulsman, também aparece em Christe. Em seu pensamento, ela constitui importante aliada na discussão da cultura punitiva. Além das evidentes melhores condições das instalações carcerárias (note-se que o local de fala de Christie, vinte anos depois, possui uma das melhores estruturas prisionais em todo mundo), a mudança de termos medievais, como "cela", para "quarto" faria todo o sentido para diminuir a imposição de dor[22].

Além da linguagem, a questão comunitária para compreensão do crime é fundamentel em Christie[23]. Para o autor, estes membros possuem uma "histórica em comum", que não pode ser dissociada. Quando falamos em tribos (ou qualquer outro exemplo de estratificação como a classe), é considerado por ele que o grau de interação entre elas é fundamental, para a compreensão das raízes do problema, conforme a narração a seguir:

> A arena do fato a ser descrito é um pequeno parque, cercado de edifícios residenciais. Estamos em junho, o mês de celebração da luz, do Sol e do verão no norte. É um domingo, pouco antes do meio-dia; 'hora de missa' é o termo tradicional para esses momentos quietos da semana. Em muitas varandas voltadas para o parque, as pessoas desfrutam cafés da manhã tardios, ou apenas leem ou relaxam.
> Um homem chega ao parque. Ele carrega sacos plásticos, entre os quais se senta. Os sacos contêm garrafas. Ele abre uma garrafa, duas, várias, fala um pouco consigo

[18] CHRISTIE, Nils. *Los limites del dolor.* Tradução de Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 1988, p. 12.
[19] Idem, p. 14.
[20] CHRISTIE, Nils. *Los limites del dolor.* Tradução de Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 1988, p. 14-15.
[21] Idem, p. 21.
[22] CHRISTIE, op. cit., p. 14-15 e p. 18.
[23] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 760.

próprio e, em seguida, com algumas crianças que logo se aproximam dele. Ele fala e canta, para deleite da platéia.
Pouco depois, o homem se levanta, vai na direção de uns arbustos e abre a braguilha da calça. Várias crianças o acompanham.
Aqui recorremos a dois edifícios, não apenas um, para obter nossa perspectiva: os dois parecem idênticos, construídos que foram de acordo com a mesma arquitetura. Mas suas histórias não são idênticas. Um edifício foi construído à maneira moderna, por uma construtora profissional. Estava pronto e acabado quando os moradores o ocuparam, com as chaves na porta e elevadores em pleno funcionamento. Chamemos este de *Casa da perfeição*. O outro edifício teve uma trajetória mais turbulenta. O construtor faliu; não sobrara dinheiro. Os elevadores não funcionavam, não havia portas de entrada, as cozinhas não estavam instaladas, enfim, uma situação desesperadora. Os compradores, que tinham pago tudo antes da falência, foram obrigados a reparar os piores defeitos. Afotaram-se ações conjuntas para o conserto de portas, tetos e pisos; comitês de crise foram formados para processar o construtor. Tudo girava em torno de trabalho pesado e sociabilidade forçada. Chamemos este edifício de *Casa da Turbulência*.
E agora voltemos ao homem no parque.
Um homem, meio escondido nos arbustos, cercado por crianças e abrindo a braguilha configura situação suscetível de interpretações bem distintas. Na *Casa da Turbulência,* a situação era clara. O homem nos arbustos é Pedro, filho de Ana. Ele sofreu um acidente, quando pequeno e, em geral, comportava-se de maneira um pouco estranha, mas era doce como uma noite de verão é longa. Quando ele bebe demais, deve-se ligar para a família dele e alguém vem buscá-lo. Na *Casa da Perfeição*, a situação é diferente. Ninguém o conhece. Um homem estranho cercado por crianças, exibindo o pênis. Espectadores decentes correm ao telefone para chamar a polícia. Uma ocorrência de ato obsceno foi registrada; um sério caso de crime sexual provavelmente evitado.
O que mais poderiam ter feito os bons vizinhos da *Casa da Perfeição*, empanados que estavam pela modernidade? Seu construtor não falira. Eles não foram obrigados a cooperar com vizinhos. Não foram obrigados a tomar ferramentas emprestadas entre si ou a cuidar das crianças dos vizinhos, enquanto estes deitavam asfalto no vão de estrada. Não foram obrigados a se reunir em intermináveis sessões de discussão sobre como perder menos com a falência do construtor. Não foram obrigados a se conhecerem, a criar um sistema de cooperação e de compartilhamento de informações. Assim, o conhecimento de Pedro e Ana não os alcançou, como ocorreu na outra casa. Eles, enquanto cidadãos conscientes, foram deixados com apenas uma alternativa: chamar a polícia. Pedro se tornou criminoso em razão da saúde financeira na *Casa da Perfeição*, ao passo que na *Casa da Turbulência* teria sido ajudado a voltar para casa. Em termos mais genéricos: quantidades limitadas de informação dentro de certo sistema social possibilitam a um ato ser atribuído o significado de crime.
Isso gera consequências na percepção do que é o crime e de quem são os criminosos. Em sistemas sociais em que há mais comunicação interna, pode-se colher mais informação sobre as pessoas à sua volta. Entre pessoas que não se conhecem, funcionários das agências de controle se transformam na única alternativa. Tais funcionários, porém, produzem o crime por sua só existência. O sistema penal é análogo ao rei Midas. Tudo o que este tocava se tornava ouro e, como sabemos, ele morreu de fome. Muito do que a polícia e a prisão tocam se converte em crime e criminosos, e interpretações alternativas de atos e atores se desvanecem. Nesse tipo de sociedade, as atividades de sobrevivência talvez estejam um pouco fora da zona do legalmente aceitável. Uma ampla rede também aumentará as chances de que se encontrem pessoas definidas pelas autoridades como criminosas. Voltamos, assim, ao meu tema geral: atos não *são*; eles *se tornam*. Pessoas não *são*; elas *se tornam*. Uma larga rede social com ligações em todas as direções cria incerteza, no mínimo, sobre o que é crime e quem são os criminosos[24].

[24] CHRISTIE, Nils. *Uma quantidade razoável de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 23.

A concepção de comunidade de Durkheim[25] é central para a compreensão das idéias defendidas por Christie. Solidariedade orgânica era a ideia central de Durkheim, sendo encontrada em sociedades com divisão de trabalho altamente desenvolvida. Nestes grupos, os participantes tornam dependentes uns dos outros e, através de trocas, acabam por controlar um ao outro. O resultado é uma sociedade de iguais, em que os membros estão, de alguma forma, ligados por sua semelhança.

No tocante à utilização da pena, Christie parece partir do mesmo fenômeno social de que tanto se ocupou Durkheim – a solidariedade orgânica – para chegar à conclusão diametralmente oposta: para o sociólogo francês, o crime, além de ser um fato social normal, seria útil ao corpo social, pois, à medida que justificasse a pena, serviria como instrumento de fortalecimento do consciente coletivo (ofendido com o ato criminoso) e, portanto, dos laços de solidariedade social.

Para Christie, a larga utilização da pena é, na verdade, um mecanismo de erosão da solidariedade social, é o sintoma maior das sociedades monoinstitucionais, aquelas em que a vida das pessoas é regida apenas por uma instituição social – na Pós-modernidade, a economia de consumo[26].

Em "Indústria do Controle do Delito", que pode ser considerada a obra mais conhecida do autor no Brasil, são analisados os números e as estatísticas carcerárias (especialmente na Europa) na década de 80. Apontando o estonteante crescimento das taxas de encarceramento, realiza importantíssima advertência: "o maior perigo relativo ao delito nas sociedades modernas não é o delito em si, mas, sim, a luta contra o crime que pode conduzir as sociedades rumo ao totalitarismo"[27], já que "O crime não existe em si, ele se torna"[28].

As sociedades ocidentais enfrentam dois problemas principais: a distribuição desigual de riqueza e a distribuição desigual de acesso ao trabalho. Ambos os problemas são enfrentados pela indústria de controle do delito, que está preparada para isso. Porém, como qualquer indústria, o seu caminho natural é crescer, expandir-se. O problema é encontrar o limite deste controle e determinar quando ele é suficiente[29].

---

[25] Cf. DURKHEIM, Émile. *Da divisão social do trabalho.* São Paulo: Martins Fontes, 1999.

[26] NASCIMENTO, André. Apresentação à edição brasileira. In: CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime.* Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 9.

[27] CHRISTIE, Nils. *La industria del control del delito – La nueva forma del Holocausto?* Buenos Aires: Del Puero, 1993, p. 24.

[28] NASCIMENTO, André. Apresentação à edição brasileira. In: CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime.* Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 10.

[29] BARREIRAS, Mariana Barros. Controle Social Informal x Controle Social Formal. In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Orgs.). *Criminologia e os problemas da atualidade.* São Paulo: Atlas, 2008, p. 315.

Daí podemos depreender alguns dos motivos pelos quais os teóricos abolicionistas, não raro, são vinculados às origens da construção da justiça restaurativa, enquanto modelo alternativo. Não seria necessário reagir com uma pena a um comportamento a respeito do qual queremos mostrar repúdio, mas, antes, no momento conciliador ou de discussão sobre a sua gênese e responsabilidades, parece mais razoável cair na opção restauradora. A reparação do dano e a participação da sociedade em um problema que, na realidade, lhe pertence, não levavam os abolicionistas a abdicar de qualquer modelo de justiça, mas, sim, da justiça atual. Ao contrário, apostavam em uma justiça mais democrática e participativa e que estivesse, particularmente, atenta aos atingidos, também é o caso de Christie[30].

Neste sentido, a vítima precisa ser recolocada no centro do conflito[31]. Não só ela como também o ofensor devem ser levados em consideração, é necessário que seja identificada a necessidade de as partes retomarem o conflito para si, e que o mais importante seria a participação das partes envolvidas na tentativa de entender a situação do que a própria solução[32].

Fundamental, então, é que a "pena não pode se equiparar ao dano". Ainda que exista uma necessária vontade de vingança, isto não pode significar a volta de uma impensável "vingança privada". Ou seja, "se desejamos preservar a humanidade, a pena não pode ser pura retribuição. O filho morto não voltará; o dano proporcional consistiria em tirar a vida do culpado de forma semelhante ao seu crime". Nossa ética, entretanto, deve possuir uma perspectiva mais ampla. Para o caso de punir, essa punição representa a totalidade dos nossos valores[33].

A aproximação com o minimalismo fica mais evidente em *Uma quantidade razoável de crime*[34]. Apesar de deixar claro concordar com os argumentos contrários à ética da vingança, o autor afirma que "não pode seguir os abolicionistas até o fim"[35].

Para Christie, o abolicionismo, "em sua forma mais pura", não é alcançável, pois inexiste a possibilidade de abolir totalmente o sistema penal, pois, em certos casos, a pena é inevitável. No entanto, é possível avançar em outros sentidos, especialmente em relação à

---

[30] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 710.
[31] Cf. CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. In: *The British Journal of Criminology,* vol. 17, n. 1, 1977.
[32] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 710; CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime.* Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 179.
[33] CHRISTIE, op. cit., p. 130.
[34] NASCIMENTO, André. Apresentação à edição brasileira. In: CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime.* Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 10.

cultura punitiva, já que "o crime não existe como fenômeno natural, é apenas uma forma, dentre inúmeras, de se classificarem atos deploráveis"[36].

A perspectiva do giro cultural defendido por Christie é no sentido de "fazer com que a análise parta dos conflitos, e não, do crime". Dessa forma, estaria viabilizada uma perspectiva libertadora, que significa "não ser capturado pela 'necessidade penal', e, sim, estar livre para escolher"[37].

3. Louk Hulsman e o abolicionismo de raízes cristãs, socialmente engajado e subversivo da linguagem

Neste ponto, iremos aprofundar as ideias de Louk Hulsman, considerado um dos maiores teóricos abolicionistas e, talvez, o de maior influência na América Latina[38], tendo sido um dos representantes desse movimento que mais visitou os seus países. As ideias, emancipadoras acerca do sistema penal, enunciadas por ele, produziram forte repercussão, tendo inclusive a sua obra mais representativa ("*Penas Perdidas*") respondida quanto às possibilidades abolicionistas na América Latina, por Eugênio Raúl Zaffaroni[39].

O enfoque do etiquetamento (especialmente a ideia de reação social) teve grande repercussão na terra natal de Hulsman, a Holanda. As próprias características culturais daquele país, marcadas por um forte traço de tolerância, facilitaram as condições para o desenvolvimento de uma das mais fortes categorias abolicionistas: o autoconstrangimento do ofensor. Portanto, o contexto local auxiliou, e muito, o desenvolvimento de uma "política criminal baseada mais no deixar fazer do que na intervenção punitiva", que seria considerada socialmente menos danosa[40].

Sem dúvidas, a realidade local colaborou para o desenvolvimento das ideias centrais do pensamento de Hulsman. O autor (falecido em 2009) era descrito como uma pessoa que

---

[35] CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime.* Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 124.
[36] Ibidem, p. 130.
[37] CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime.* Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 131.
[38] FONSECA, Hermes da. Travessia abolicionista: licenciosidades para uma leitura cronópia da obra penas perdidas, de Louk hulsman. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 202.
[39] ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas:* a perda da legitimidade do sistema penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
[40] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 695.

"demonstrava a absoluta incompatibilidade de seu modo de ser com um sistema que, eliminando a liberdade, só produz violência, danos, dores e enganos"[41].

Este modo de ser tinha repercussão em sua escrita, considerada "otimista" e objetivadora da "consecução de um mundo melhor", que exigia ideais fundamentais, como a equidade e a solidariedade. Assim, a ausência do Estado e o seu intervencionismo, inclusive juridicamente, poderiam levar a uma resposta mais satisfatória desde formas comunitárias, autônomas e pacíficas de intermediar conflitos. Como estamos vendo, suas ideias comunitaristas se aproximam, em muito ao, que Christie concebeu (ver acima), baseadas em um controle de informação e com participação de seus membros na resolução de problemas[42].

O sistema penal tem uma dimensão *nonsense*[43], pois existem sofrimentos úteis que nos fazem progredir, no entanto o cárcere é "um sofrimento não criativo, desprovido de sentido" e "estéril".

A ideia da edição de leis centralizadas, como instrumentos de criminalização, é considerada pelo autor como uma visão legalista do mundo. Como legitimadora desta condição, está a sociedade que, a exemplo do já trazido por Christie (acima), deve ser vista com reservas no que concerne à perspectiva comunitarista (Durkheim)[44].

Esta visão legalista da sociedade consiste em contrapor as instituições burocráticas do Estado (de um lado) e o indivíduo (de outro). Divisão esta amparada em dois aspectos diferentes. Em uma concepção, é possível intepretar o fenômeno a partir de uma ideia religiosa: "Deus é seguido pelas pessoas que são regidas pelos dez mandamentos". Outra secular: "as pessoas são livres para se organizar através de um pacto social"[45].

No discurso político, bem como no contexto sociológico e criminológico, a visão de sociedade, que é a legal, é a secularizada. A partir deste ponto de vista, a sociedade é vista como um grupo de pessoas submetidas à jurisdição do Estado. São pessoas que compartilham de valores e significados em comum, se envolvem constantemente em interações e permanecem juntas por questão ritualística[46].

---

[41] KARAM, Maria Lucia. Abolir as prisões: um passo indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e o aprofundamento da democracia. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 81.
[42] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 709.
[43] ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas:* a perda da legitimidade do sistema penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 66.
[44] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve*, n. 8, p. 246, 2005.
[45] Ibidem, p. 51.
[46] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve*, n. 8, p. 252, 2005.

Porém, para Hulsman, está claro que a maioria das sociedades não possui propriedades de um grupo, nesse as pessoas compartilham uma ideia próxima de sentido sobre a vida. Logo, a conclusão parcial que podemos chegar é que estas projeções sobre a sociedade serão, provavelmente, arbitrárias. Isto porque o conjunto de controles formais jamais poderá cristalizar as práticas e as interações sociais que darão o conteúdo deste chamado consenso cognitivo.

Vista a questão das dificuldades em encontrar harmonia entre controle formal e informal, passamos à análise de um dos fatores mais importantes para a compreensão da interpretação de Hulsman acerca do sistema punitivo: o quê abolir?

Normalmente, a esta pergunta se responde: "o cárcere", ou ainda, o próprio "direito penal". Entretanto, a proposta hulsmaniana não se restringe à prisão ou ao sistema penal e de sua lógica punitiva. Este é um pressuposto diferenciador da crítica abolicionista: "o que está sendo problematizado não é o grau de violência do funcionamento do sistema penal, enquanto tal, mas a própria lógica de violência deste controle punitivo"[47].

Por sistema penal entende-se, consequentemente, neste contexto, a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão), a totalidade das leis, as teorias e as categorias cognitivas (Direito mais ciências e políticas criminais) que programam e legitimam, ideologicamente, a sua atuacão e os seus vínculos com a mecanica de controle social global (mídia, escola, universidade), na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo[48].

Ao falarmos em abolição do encarceramento, a ideia não é substituí-lo por outras práticas punitivas (discurso bastante comum aos reformadores do sistema) mais humanas, já que o abolicionismo rechaça a ideia evolutiva da "racionalidade" punitiva, eis que visa à superação dessa lógica[49].

Para a superação dessa lógica secular, Hulsman desenvolve uma série de fundamentos (notadamente, mas, não apenas em "Penas Perdidas"). Primeiramente, trabalha com a noção de burocratização do sistema penal, lógica escrava de um carreirismo,

---

[47] PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Uma proposta de leitura abolicionista:* onde Louk Hulsman e Alessandro Baratta se encontram. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 130-131.

[48] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência,* n. 52, p. 169-170, jul. 2006.

[49] PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Uma proposta de leitura abolicionista:* onde Louk Hulsman e Alessandro Baratta se encontram. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 131.

identificado com o “combate à criminalidade”, que os próprios policiais, em seu íntimo, sabem impossível. Isto resulta em um mecanismo “sem alma”[50].

A prisão é o lugar da degradação dos corpos. Não só deles, como a própria *psiqué* do “sequestrado institucional”[51], sendo os homens despersonalizados e dessocializados[52].

Também a cifra oculta, trabalhada previamente, é de importância crucial[53] para a reflexão do sistema. “Como achar **normal** um sistema que só intervém na vida social de maneira tão marginal, estatisticamente tão desprezível?” O nervo está exposto: “longe de parecer utópica, a perspectiva abolicionista se revela uma necessidade lógica, uma atitude realista, uma exigência de equidade”[54].

Outra importante dimensão deste fenômeno também é apontada, já que estas taxas representam a “evidência de que este sistema não é, de maneira nenhuma, indispensável para nossa sociedade, em contraste ao que o discurso oficial profere”[55].

Há ignorância do sistema penal em relação à "grave e complexa" noção de culpabilidade. A categoria será revestida de inerente artificialidade a partir do momento em que "o sistema penal fabrica culpados, na medida em que o seu funcionamento mesmo se apoia na afirmação da culpabilidade um dos protagonistas, pouco importando a compreensão e a vivência que os interessados tenham da situação"[56]. Herança das escolas sociológicas americanas é também a noção de “culpa interior”[57], haja vista que o rótulo acaba por ser internalizado pelo indivíduo que sofre os efeitos da dor.

Além dessas dimensões extremamente importantes (e persistentes), o sistema penal é considerado por Hulsman[58] como ineficaz (já que produz os efeitos diametralmente opostos em relação aos objetivos originais), como é, em nosso caso, a pretensa “reinserção social e harmônica do indivíduo”[59]. A esfera formal também ignora que “a maioria dos conflitos interpessoais se resolve fora do sistema penal graças a acordos, mediações, decisões privadas

---

[50] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas:* o sistema penal em questão. 3. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 1999, p. 59-60.
[51] BOGO CHIES, Luiz Antônio. *A capitalização do tempo social na prisão.* Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: < https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8031/000565308.pdf?sequence=1> Acesso em: 20 jul. 2016.
[52] HULSMAN; CELIS, op. cit., p. 62.
[53] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolicão do sistema penal. *Revista Verve,* n. 8, p. 254, 2005.
[54] HULSMAN; CELIS, op. cit., 1999, p. 66.
[55] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve,* n. 8, p. 255, 2005.
[56] HULSMAN; CELIS, p. 66-67.
[57] Ibidem, p. 69.
[58] Idem, p. 72.
[59] De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal brasileira (7.210/84): “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

dos interessados"[60]. Tal condição demonstra que "uma sociedade sem sistema penal já existe, aqui e agora"[61].

Também não pode ser ignorada a seletividade penal como inata ao modelo punitivo contemporâneo. Por mais que ele tente se (auto)justificar, a pergunta parecerá sempre contundente demais para ser simplesmente ignorada: "E, por que justamente estes?"[62]. Não só os motivos da escolha são de difícil visualização, como ainda, em regra, os juízes de carreira estão socialmente apartados dos réus que julgam, o que prejudica sobremaneira a possibilidade de compreender a dimensão particular do problema (desde a perspectiva da cognição comunitária)[63]. Portanto, o sistema "rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas nele"[64], se constituindo em verdadeiro "mal social"[65].

Ainda, a (re)produção dos fatos na justiça penal também apresenta dificuldades, sendo que se tende "a produzir uma construção irreal do que de fato aconteceu; e, sendo assim, tende também a dar uma resposta irreal e ineficaz"[66] ao problema. A(s) dificuldade(s) da(s) narrativa(s), dentro do processo, foram discutidas em nossos capítulos prévios, porém será sempre necessário discutir as categorias anteriores (e cada vez mais), quando as violências institucionais perdurarem, através de "mecanismos reducionistas dos problemas humanos"[67]. Enquanto tivermos a imposição de castigos, de dores, de inumanidades, segundo Hulsman, perderemos a chance de enxergarmos o conflito em sua integralidade, algo apenas possível com o redimensionamento da lide, para entregá-la aos seus legítimos proprietários: autor e vítima.

Realizar o giro epistemológico que permite reviver a perspectiva comunitarista (nos termos de Christie e Hulsman) é uma forma de não se deter na mera crítica do sistema penal, mas se comprometer à redefinição dos problemas[68].

Hulsman afirma que a teoria abolicionista analisa, ao menos, cinco modelos de "resposta" para uma situação que o interessado não pode mais suportar, e foi provocada por pessoa responsável: punitivo (clássico), compensatório, terapêutico, conciliatório e educativo.

---

[60] HULSMAN; CELIS, op. cit., 1999, p. 74.
[61] HULSMAN; CELIS, op. cit., 2005, p. 247.
[62] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas:* o sistema penal em questão. 3. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 1999, p. 74-75.
[63] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas:* o sistema penal em questão. 3. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 1999, p. 81-82.
[64] Idem, p. 82.
[65] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve,* n. 8, p. 247, 2005.
[66] HULSMAN; CELIS, 1999, p. 161.
[67] HULSMAN; CELIS, op. cit., 2005, p. 250.
[68] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve*, n. 8, p. 246-247, 2005.

A concepção de que uma mera reforma do sistema penal significa, necessariamente, a vitória do monopólio do controle das instâncias formais é, portanto, uma constante no pensamento do autor. Para ele: "não está em jogo legitimar penalizações *a céu aberto*, tampouco restringir a prisão a celas socialmente aceitas[69] ou preparar-se para a chegada da revolução, com uma nova lei libertadora aquecida embaixo do braço"[70].

Talvez o principal mérito dos autores abolicionistas seja justamente negar o poder reformador e a justiça convencional. Esta negação é fundamental, para que novas práticas não sejam tão-somente arremedos para a manutenção e a (re)afirmação do *status quo*, mas, sim, instrumentos efetivos que levem à atenuação de uma cultura (exacerbadamente) punitivista na contemporaneidade.

Para a superação do sistema penal, em Hulsman, é necessário também transcender à linguagem geralmente associada às situações tratadas como "criminosas". O autor compartilha da ideia de o crime não possui definição ontológica, sendo somente o resultado da política criminal que o constrói, assim como da realidade social. Considera, assim, que os problemas podem ser reais, no entanto o delito é um mito, cujas consequências são reais, pois são criados novos problemas ainda mais graves[71].

A eliminação da adjetivação "delito" para "situação" pretendia evitar que a comunidade tratasse dos problemas, como criminalizados, mas os considerasse como problemas sociais. Desta forma, seria possível ampliar as hipóteses de respostas possíveis, não se limitando à punição[72]. Ou seja: "tudo poderia ser civilizado, se existisse uma vontade política para tanto"[73].

A transição pretendida por Hulsman intenta não só a deslegitimação do sistema penal contemporâneo, mas também, as categorias que permitiram sua perpetuação historicamente. Para tanto, tentou realizar um giro linguístico da expressão "delito" até "**situação problemática**"[74].

A abolição do sistema penal não implica também a supressão das medidas coercitivas colocadas à disposição da polícia atualmente, mas, sim, uma de reordenação dessas práticas, necessariamente controladas por um juiz "como efetivo guardião dos direitos humanos, numa

---

[69] HULSMAN, Louk. Pensar en clave abolicionista. In: KOSVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 261-262.
[70] PASSETTI, Edson. Sociedade de controle e abolição da punição. *São Paulo em Perspectiva,* v. 13, n. 3, p. 75, 1999.
[71] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 698.
[72] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 698.
[73] HULSMAN, Louk. Pensar en clave abolicionista. In: KOSVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 261-262.
[74] ANITUA, op. cit., p. 698.

perspectiva redefinida e reforçada". Ao imergir nas entranhas do sistema, desde a perspectiva abolicionista, policiais e magistrados são convidados "a passar para uma situação muito mais gratificante que a que ocupam atualmente, quando trabalham no sistema penal. É este um aspecto capital desta nova perspectiva"[75].

Uma possibilidade para (re)pensar o sistema penal é a composição de conflitos. A partir desta perspectiva, não só os vínculos sociais se fortalecem, como também a alienação da vítima do processo penal é corrigida.

Quando Hulsman[76] fala em justiça penal, tem em mente, então, uma forma especial de cooperação entre polícia, tribunais, sistema prisional, Ministério da Justiça, parlamento e mundo acadêmico. Essa forma especial de cooperação (este marco referencial) está em boa medida determinado pelo direito penal em um corpo de textos, doutrinas e ideias. Um dos traços mais marcantes desta forma de cooperação é que os grupos e as pessoas concretas que se sentem vitimizadas não tem *status* real neste marco de referência. Os conflitos que ocorrem na sociedade entre as pessoas e os grupos não são definidos pelo sistema de justiça penal, em termos de partes encadeadas através de regulações (legislação penal) e os requerimentos que o próprio sistema possui. As regulações legais e os requerimentos de organização estão orientados para a sociedade e não, para a vítima. As partes diretamente interessadas podem exercer muito pouca influência sobre o curso dos fatos, uma vez que tenha intervido a justiça convencional, sendo o conflito cooptado pelo sistema.

As ideias da composição, para determinados casos, inclusive, podem funcionar melhor para a vítima do que as tradicionais. Não só para a vítima, mas também para a sociedade como um todo.

4. Thomas Mathiesen e seu "estrategismo marxista"

Mathiesen é um dois dos três principais pensadores do abolicionismo. Não só isso: "'As políticas da abolição', de 1974, é considerada o ponto de partida da teoria"[77], como o que levou a teoria às últimas consequências a partir de uma atuação no plano teórico (abolicionismo acadêmico) e também prático[78] (através de movimentos sociais que trouxeram

[75] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve*, n. 8, p. 268, 2005.
[76] HULSMAN, Louk. Pensar en clave abolicionista. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 50.
[77] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 702.

importantes repercussões políticas). Daí o motivo pelo qual é considerado "estrategista do abolicionismo"[79].

O autor centrou a sua análise naquele que parece ser, efetivamente, o elemento referencial de reflexão das doutrinas abolicionistas: a prisão. Toda a sua construção teórica e de movimento social vai no sentido de sua análise e posterior superação.

Quanto ao conteúdo estratégico, este se dá desde pressupostos alinhados com as políticas de esquerda. Isto ocorre porque, em um sentido amplo, a esquerda ataca frontalmente a solução do cárcere em substituição a uma resposta social ao delito. Os pressupostos ideológicos da solidariedade (também identificados acima em Hulsman) e da compensação são comuns aos socialistas e às socialdemocracias[80].

A solidariedade irá atuar nas relações sociais, para instrumentalizar "empatias afetivas" entre dois ou mais agentes de um grupo ou entre dois ou mais grupos sociais. Também, irá implicar a inclusão política e econômica dos membros mais vulneráveis do grupo social, no sentido de as ações serem direcionadas ainda no benefício dessas pessoas, além do necessário apoio emocional[81].

Desde a postura de um socialista de esquerda, seria possível afirmar que a socialdemocracia de países, como Noruega, Suécia e Grã-Bretanha, estão falhando em termos de solidariedade e métodos efetivos de compensação. Ainda: aquele observador poderia dizer que solidariedade e compensações efetivas exigem mudanças substanciais na economia e no sistema de produção capitalista, pois nestes a tendência não solidária e a acumulação exacerbada constituem traços muito fortes. Mas reconhece Mathiesen que a socialdemocracia ao menos alimenta a ideologia da solidariedade e da compensação, importantes para os propósitos abolicionistas. É possível perceber, então, que esta ideologia está em direção oposta às soluções carcerárias, desafiando a sua legitimidade[82].

A teoria do norueguês também pode ser compreendida em sentido ainda mais amplo. Conforme Zaffaroni, a vinculação da existência do sistema penal, no modo de produção capitalista, permite entender que a proposta de Mathiesen: "parece aspirar não apenas à abolição do sistema penal, como também, à abolição de todas as estruturas repressivas da

---

[78] ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas:* a perda da legitimidade do sistema penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 100.
[79] Ibidem, p. 99.
[80] MATHIESEN, Thomas. *Juício a la prisión.* Tradução de Mario Coriolano y Amanda Zamuner. Buenos Aires: Ediar, 2003, p. 230.
[81] Ibidem, p. 230.
[82] MATHIESEN, Thomas. *Juício a la prisión.* Tradução de Mario Coriolano y Amanda Zamuner. Buenos Aires: Ediar, 2003, p. 231-232.

sociedade”[83].

Em nosso país, é possível perceber mudanças significativas desde o marco dos governos efetivamente democráticos. Políticas afirmativas, se ainda não produziram os efeitos desejados, o que pode ser compreendido a partir da duração (e permanência) de injustiças históricas, ao menos demonstram um movimento no sentido de fomentar solidariedade através de compensações. Ainda assim, o Brasil continua sendo citado frequentemente como um dos países mais desiguais do mundo.

É preciso lembrar que a solução carcerária não é, em primeiro lugar, solidária nem com a vítima nem com o ofensor; em segundo lugar, igualmente não é compensatória nem com vítima nem com ofensor. Segundo Mathiesen, não é surpreendente a inexistência de solidariedade e a compensação para o criminoso, o qual se considera pura e simplesmente culpável (no sentido problemático de culpabilidade trabalhado em Hulsman no ponto anterior), submetendo-o a dor previsível. O mais surpreendente, ou ao menos parece afrontar mais gravemente a ideologia do cárcere, é a falta de solidariedade e compensação com a vítima: “se fala muito sobre a vítima, mas se faz muito pouco”[84].

Uma das perguntas que poderiam ser feitas é: Quem pagaria pelo sistema de apoio às vítimas? Mathiesen responde que são as próprias prisões. Isto porque o desmantelamento do modelo prisional implicaria muitos milhões de dólares, que poderiam ser gastos com as vítimas e os desviantes. No Brasil, são gastos atualmente mais de R$ 3.000,00 por mês, em média, com o apenado. Para um sistema que pouco agrega em termos de perspectiva de vida futura ao condenado e muito menos em relação à vítima, podemos considerar um péssimo investimento[85].

Sinteticamente, é defendido que “a guerra contra o crime deveria tornar-se uma guerra contra a pobreza”[86]. Além de moradia, programas de pleno emprego, políticas educacionais inclusivas, tratamentos não baseados na força, além da defendida radical mudança em nossa política de drogas[87] são ações que devem ser realizadas.

Mathiesen elenca dez motivos fundamentais pelos quais devemos declarar uma moratória à construção[88] de novos estabelecimentos prisionais: 1) a ineficácia da reabilitação,

---

[83] ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas:* a perda da legitimidade do sistema penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 99.
[84] MATHIESEN, Thomas. *Juício a la prisión*. Tradução de Mario Coriolano y Amanda Zamuner. Buenos Aires: Ediar, 2003, p. 231-232..
[85] MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível?. *Revista Verve*, n. 4, p. 82, 2003.
[86] Ibidem, p. 97.
[87] Idem, p. 97.
[88] MATHIESEN, Thomas. Diez razones para no construir más cárceles. *Revista Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, Argentina, n. 1, p. 5-11, 2005.

já que poucos que passaram pelo sistema conseguem efetivamente reintegrar-se ao convívio social; 2) a ineficácia preventiva (prevenção geral[89], já que existe dificuldade em conseguir medir o quanto a norma tem efeito dissuasivo em relação ao delito); 3) a ineficácia incapacitadora do sistema (no sentido de impedir que o recluso pratique novos crimes, o que é uma falácia especialmente verdadeira no Brasil, onde são notórias as práticas de delitos dentro do cárcere ou dos ordenados desde ali); 4) as teorias da justiça filosóficas, ainda que complexas, dificilmente dão suporte à lógica carcerária contemporânea; 5) a irreversibilidade (uma vez construídas, dificilmente são derrubadas); 6) a insaciabilidade das prisões revelada pela superlotação, como regra generalizada (mesmo que os níveis de criminalidade diminuam, os estabelecimentos continuam cheios); 7) a inumanidade (afastamento dos ideais mais básicas de humanidade); 8) a quebra de valores jurídicos (como a saúde e a dignidade); 9) a ausência de ajuda às vítimas (o investimento no cárcere poderia ser direcionado diretamente para quem sofreu a ação delituosa, já que a reclusão, *per se*, não alivia o sofrimento causado; e 10) o grande encarceramento pode ser resolvido por outras vias (como a dos substitutivos penais[90]).

Em um de seus últimos textos, traduzidos para o português[91], Mathiesen pergunta: É um sonho possível a abolição do cárcere? Apesar de, em momento algum, negar as dificuldades inerentes ao processo, responde que o "sim" pode ser sonhado.

Para tanto, são referidos dois exemplos históricos, nos quais o contexto favoreceu um notório avanço em sentido de direitos humanos. A queda do Império Romano e a Abolição da Escravatura ocorreram, não permaneceram simplesmente no campo do sonho. Ambos os fatos passados, à época, eram quase que impensáveis, e os seus defensores classificados de utopistas, no entanto ocorreram[92].

Mathisen crê que taxar o abolicionismo como "sonho impossível" seria muito apressada. Em um trecho provocativo sobre as vitórias abolicionistas do passado, o criminologista alemão Sebastian Scheerer lembra-nos que "nunca houve uma transformacão social significante na história que não tenha sido considerada irreal, estúpida ou utópica pela grande maioria dos especialistas, mesmo antes do impensável se tornar realidade"[93].

---

[89] ANITUA, Gabriel. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 798.
[90] Veja-se: Sobre a necessidade de abertura das prisões à sociedade civil, possível ver também: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica do direito penal.* Rio de Janeiro: Revan, 1994, p. 38.
[91] MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível?. *Revista Verve,* n. 4, p. 82, 2003.
[92] MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI - abolição, um sonho impossível?. *Revista Verve,* n. 4, p. 82, 2003.
[93] SCHEERER, Sebastian. Toward abolitionism. *Crime, Law and Social Change,* v. 10, n. 1, p. 7, 1986.

5. Considerações Finais

A potência das perspectivas abolicionistas é inegável em nosso meio. Temos percebido, nos últimos anos, o crescimento do número de grupos de pesquisa que estão investigando acerca das deslegitimações possíveis, em meio ao autoritarismo reinante em nosso país.

Mesmo nas perspectivas menos radicais, como a de Christie, existe pontes possíveis de diálogos. Especialmente a partir de uma necessária virada em relação à linguagem, colocando a *dor* como categoria central de todo o sistema. Dor da vítima, dor da comunidade e também de quem sofre com a artificialidade real que constitui a pena.

Em Hulsman, percebemos a contundente negação do caráter alegadamente utópico das perspectivas deslegitimadoras. A categoria da *cifra oculta*, neste sentido, deixa explícita a necessidade de entender que a criminalização não é a regra, mas sim exceção. Esta amostragem deve fazer pensar sobre outras questões geralmente ignoradas, como a forma de tratamento das dores envolvidas fora do sistema penal.

O afastamento da perspectiva utopista é reforçado por Mathiesen, a partir de debates concretos e participação efetiva nas comunidades, especialmente nas prisões. A esperança de superação do cárcere deve ser alimentada também com base em improváveis exemplos históricos que, no entanto, ocorreram.

Certamente, é necessário atualizar essas perspectivas e problematizar sua (in)aplicabilidade em um país tão conflituoso quanto o nosso. Por outro lado, a promoção de liberdades, em um contexto de superencarceramento, é tarefa primeira da crítica criminológica e essa necessidade encontra respostas perenes nos abolicionistas.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência,* n. 52, p. 158-170, jul. 2006.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARREIRAS, Mariana Barros. Controle Social Informal x Controle Social Formal. In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Orgs.). *Criminologia e os problemas da atualidade.* São Paulo: Atlas, 2008, p. 315-345.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
BOGO CHIES, Luiz Antônio. *A capitalização do tempo social na prisão.* Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8031/000565308.pdf?sequence=1> Acesso em: 20 jul. 2016.
CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. In: *The British Journal of Criminology,* vol. 17, n. 1, 1977.
CHRISTIE, Nils. *La industria del control del delito – La nueva forma del Holocausto?* Buenos Aires: Del Puero, 1993.
CHRISTIE, Nils. *Los limites del dolor.* Tradução de Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 1988.
CHRISTIE, Nils. *Uma quantidade razoável de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
DURKHEIM, Émile. *Da divisão social do trabalho.* São Paulo: Martins Fontes, 1999.
FONSECA, Hermes da. Travessia abolicionista: licenciosidades para uma leitura cronópia da obra penas perdidas, de Louk hulsman. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 195-210.
FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir.* 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.
HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve*, n. 8, p. 246-275, 2005.
HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas:* o sistema penal em questão. 3. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 1999.
HULSMAN, Louk. Pensar en clave abolicionista. In: KOSVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 261-275.
KARAM, Maria Lucia. Abolir as prisões: um passo indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e o aprofundamento da democracia. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 81-89.
MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível?. *Revista Verve*, n. 4, p. 82, 2003.
MATHIESEN, Thomas. Diez razones para no construir más cárceles. *Revista Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, Argentina, n. 1, p. 5-11, 2005.
MATHIESEN, Thomas. *Juício a la prisión.* Tradução de Mario Coriolano y Amanda Zamuner. Buenos Aires: Ediar, 2003.
NASCIMENTO, André. Apresentação à edição brasileira. In: CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime.* Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 201, p. 9-11.
PASSETTI, Edson. Sociedade de controle e Abolição da punição. *São Paulo em Perspectiva,* v. 13, n. 3, p. 61-71, 1999.
PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Uma proposta de leitura abolicionista:* onde Louk Hulsman e Alessandro Baratta se encontram. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). *Tributo a Louk Hulsman.* Rio de Janeiro: Revan, 2012.
SCHEERER, Sebastian. Toward abolitionism. *Crime, Law and Social Change,* v. 10, n. 1, p. 7, 1986.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.